APELAÇÃO Nº 1008790-06.2017.8.2.0019

COMARCA DE AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A)

APELADO: Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 9.955

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência para condenar à restituição simples de valores – Inconformismo da autora quanto ao valor das contas e pedido de indenização por danos morais – Pretensão de revisão dos valores das contas de água e nulidade de laudo pericial – Inadmissibilidade – Laudo pericial considerado válido e conclusivo quanto à ausência de anomalias nas medições dos hidrômetros e nos equipamentos utilizados – Indeferimento do pleito de danos morais, eis que a interrupção no fornecimento de água se deu por inadimplemento de débito e portanto, legítima – Apelante: [APELANTE]

Vistos.

Trata-se de ação revisional cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência fundada em prestação de serviço de fornecimento de água ajuizada por AUTOR(A) em face de Departamento de Água e Esgoto de Americana - DAE, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 533/557, cujo relatório se adota, para condenar a ré a restituir à autora as quantias de R$ 403,86 (quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos) e de R$ 733,69 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária desde quando realizados os respectivos pagamentos e juros de mora a partir da citação, nos termos do Tema 810, do STF. Diante da sucumbência recíproca, r. sentença também condenou a ré ao reembolso de 10% das eventuais custas e despesas processuais despendidas pela autora; e a autora, ao reembolso de 90% daquelas eventualmente desembolsadas pela ré, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformada, recorre a autora (fls. 564/570), buscando a reforma do julgado. Sustenta a apelante, em síntese, que os valores das contas de água são excessivos e incompatíveis com o consumo de uma residência com apenas dois moradores, considerando injustificada a cobrança de médias entre 40 e 75 m³ mensais. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do laudo pericial por não ter sido feita a aferição dos hidrômetros e que a conclusão do perito, atribuindo o alto consumo à criação de animais e à vegetação do imóvel, é equivocada. Além disso, aponta que houve corte indevido no fornecimento de água, causando-lhe danos morais passíveis de indenização. Requer, portanto, a revisão dos valores das contas desde 2013, com base em uma média de consumo justa, e a condenação da apelada em indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade judiciária concedida à autora (fls. 83/84) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 575/607). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que é idosa e que reside sozinha. Aduz que observou um aumento inexplicável no consumo de água em sua residência desde 2013, com faturas mensais variando entre 40 e 75 m³, o que considera desproporcional ao seu uso, dado que reside sozinha e recebe visitas de seus filhos somente aos finais de semana. Alega que a situação se agravou com a conta de dezembro de 2016, apontando consumo de 108 m³, valor incompatível para uma residência unipessoal, o que a levou a solicitar providências ao DAE, resultando na substituição do hidrômetro, sem, contudo, reduzir o consumo registrado. Relata que, em maio de 2017, recebeu cobrança de R$ 1.100,20 referente a 84 m³, e, após reclamação, obteve abatimento para 64 m³. A autora contratou profissional que constatou a inexistência de vazamentos e, embora tenha pago todas as contas para evitar o corte, foi compelida a firmar dois parcelamentos, incluindo uma cobrança de R$ 403,86 já quitada, razão pela qual pleiteia a restituição em dobro deste valor e a devolução de R$ 733,69, pagos por erro. Argumenta que o corte no fornecimento lhe causou danos morais, requerendo indenização de R$ 15.000,00, além da revisão das contas desde 2013, apuração de consumo por perícia, repetição dos valores cobrados indevidamente, e a concessão de tutela provisória para suspender novas cobranças e impedir o corte do serviço e a negativação de seu nome.

Em sede de contestação, a apelada sustentou que a ausência de impugnação administrativa das faturas implica na aceitação das cobranças, que o consumo elevado já era registrado desde 2002, e que não há abusividade nos valores cobrados. Alegou não ser responsável por vazamentos internos, refutou a restituição dos valores pagos pela falta de comprovação e contestou o pedido de danos morais, pedindo a improcedência dos pedidos iniciais.

Após a produção da prova pericial (fls. 417/459 e 476/483), foi encerrada a instrução. Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Verifico que resta superada a restituição simples das quantias de R$ 403,86 e R$ 733,69, eis que referida matéria não foi devolvida no recurso. A controvérsia cinge-se à pretensão da autora de ter a revisão das contas de consumo de água e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de interrupção no fornecimento de água.

Inicialmente, impende salientar que o perito judicial é um profissional de confiança do juízo, escolhido com base em sua idoneidade, competência técnica e imparcialidade para elucidar questões que demandem conhecimento especializado. A posição de perito confere a este a responsabilidade de produzir um laudo pericial que atenda aos requisitos de exatidão, clareza e fundamentação técnica, a fim de auxiliar o magistrado na formação de seu convencimento. Alegações genéricas sobre a validade ou qualidade do laudo pericial, desprovidas de elementos concretos que indiquem erro técnico, parcialidade ou deficiência no conteúdo, não são suficientes para caracterizar qualquer vício processual ou nulidade do julgamento, dado que a perícia é respaldada pela presunção de veracidade e precisão técnica inerentes ao trabalho de um perito devidamente nomeado e comprometido com a ética profissional.

Ressalto que, consoante o informado pela apelada, os hidrômetros não submetidos à perícia foram descartados após sua substituição, sem que a autora apresentasse qualquer objeção à troca ou ao descarte (fls. 149/150).

Assim, não vislumbradas anomalias capazes de subsidiar os questionamentos aos valores cobrados pela apelada, sendo o laudo conclusivo e não comprovada qualquer irregularidade nas medições impugnadas, bem como nos equipamentos utilizados pela apelada para realizá-las, não há o que prover no pleito da apelante. Neste mesmo sentido, aliás, já se posicionou este relator em julgados anteriores (Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, 29ª Câmara de AUTOR(A), j. em 27/03/2024; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, 29ª Câmara de AUTOR(A), j. em 24/08/2022)

Quanto ao pleito de indenização por danos morais em razão da interrupção do fornecimento de água, entendo que não há o que prover. Isso porque, consoante já mencionado, não foi constatada irregularidade no hidrômetro da apelante. Logicamente, em decorrência da ausência de irregularidade, tem-se que são legítimos os valores cobrados pela autarquia ora questionados pela autora. Nesse sentido, eventual interrupção no fornecimento de água por inadimplemento se trata de exercício regular de direito, o que afasta a conduta ilícita e, consequentemente, qualquer dever de indenizar.

Confira-se:

“Prestação de serviço – Abastecimento de água - Ação indenizatória por dano moral - A falta de pagamento de conta de consumo, seja de energia elétrica ou de água, atual e mensal autoriza o corte no fornecimento do serviço, como já proclamou o AUTOR(A) de Justiça, desde que o usuário seja comunicado, por escrito e com antecedência mínima de quinze dias, sobre a possibilidade de suspensão - Corte legal. – Existente prova de pagamento de fatura no vencimento, indicada e do pagamento em duplicidade, é devida a restituição do valor pago em excesso, de forma simples, não em dobro - Apelo provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São Bernardo do Campo - [VARA]; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença proferida em juízo de primeiro grau tal como lançada.

Diante do improvimento recursal, majoram-se os honorários de 15% para 17%, devendo estes serem calculados sobre a diferença entre o valor atualizado atribuído à causa e o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator